

THAIS DA SILVA MAIA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

THAIS DA SILVA MAIA

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

THAIS DA SILVA MAIA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me dado saúde e forças para superar todas as dificuldades me proporcionando chegar aqui. Agradeço aos meus pais Josemira e José Alves, pelo amor, incentivo, apoio e por compartilharem comigo os momentos de tristeza e os de alegria, nesta etapa que está sendo vencida. Agradeço ao meu noivo Lucas, aquele com quem amo partilhar a vida, pelo apoio, paciência e companheirismo durante todo este ciclo. Agradeço também ao meu orientador Prof. M.e Eumar, que sempre esteve disposto a me ajudar e me dar o suporte necessário para a construção deste. Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização dessa etapa de minha vida.

“Viver é um desafio cujo propósito é ser feliz. Cada obstáculo deve ser enfrentado com firmeza e serenidade. As derrotas devem servir de aprendizado e as conquistas devem ser compartilhadas e festejadas.”

**Cleiton Ibraim**

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso proporcionou um aprofundamento da questão sobre a Responsabilidade Civil do Empresário nas Relações de Consumo traçada quando da relação de desigualdade. O estudo apresentou as possíveis formas de garantir aos consumidores a reparação dos prejuízos sofridos. O trabalho projetado analisou as formas possíveis para pontuar a responsabilidade, delineando o conceito de Responsabilidade Civil e expondo os critérios para a fixação do *Quantum* Indenizatório, bem como sistematizando a caracterização da relação de consumo e expondo os argumentos contrários e favoráveis sobre a responsabilidade do empresário. Pautado por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, com formato metodológico positivista, foram desenvolvidos três capítulos. Em primeiro plano foi estudado os requisitos necessários para a existência da responsabilidade civil e suas espécies, bem como a caracterização do *quantum* indenizatório. Após, foi analisado os conceitos e características da relação de consumo e da Teoria da Mediação, bem como do empresário e do consumidor, as partes da relação de consumo. Ademais, foram apontadas as possibilidades de responsabilização do empresário nas relações de consumo, sendo comprovadas por julgados brasileiros que apresentam a responsabilização do empresário quando nas relações de consumo. Assim, pode-se afirmar que o empresário responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, ou seja, independente de culpa, e cabe ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelecer as causas de responsabilização do empresário nas relações de consumo.

**Palavras chave:** Empresário. Consumidor. Teoria da Mediação. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	03
1.1 Definição .....	03
1.2 Aspectos Legais .....	07
1.3 Aspectos Doutrinários .....	09
1.4 Espécies .....	11
1.5 <i>Quantum</i> indenizatório .....	13
<b>CAPÍTULO II – EMPRESÁRIO X CONSUMIDOR</b> .....	16
2.1 O Empresário .....	16
2.2 Consumidor .....	20
2.3 Teoria da Mediação ou Especulação .....	23
2.4 Relação de Consumo .....	24
<b>CAPÍTULO III – DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	28
3.1 Breve relato de Responsabilidade Civil .....	28
3.2 Relação Empresário x Consumidor .....	30
3.3 Das causas possíveis .....	32
3.4 Posicionamentos jurisprudenciais .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

A proposta desse Trabalho de Conclusão de Curso é investigar as formas de responsabilização do empresário nas relações de consumo. Pontuar que a reparação do dano e a indenização ao consumidor podem ser impostas ao empresário.

Pautado por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, com formato metodológico positivista, para que o tema se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

O empresário ao exercer atividade no universo dos negócios realiza a atividade de produção e de comercialização de produtos. Levando em consideração tal atividade realizada pelo empresário, para que o consumidor, a parte mais frágil nas relações de consumo tenham garantias aos seus direitos e se sinta protegido e seguro em relação ao seu uso e gozo dos produtos e/ou serviços postos em circulação, faz-se surgir à responsabilização do empresário.

Para chegar à análise do ponto principal deste trabalho (Responsabilidade do Empresário nas Relações de Consumo), principia-se um estudo acerca da Responsabilidade Civil, com seus conceitos, definições, suas espécies e caracterização do *Quantum* Indenizatório, sempre abordando o que a lei e a doutrina afirmam sobre os mesmos.

Em momento estratégico foi analisado os conceitos, definições e características do empresário e do consumidor, bem como a relação de consumo

existente entre os mesmos, onde esta relação é considerada como o vínculo jurídico ou o pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ademais, estudou-se a caracterização da Teoria da Mediação que é requisito essencial para a mediação da relação entre o produtor e o consumidor.

Subsequente, é possível vislumbrar que o produto adquirido pelo consumidor deve corresponder a exatamente aquilo que dele se espera, e que, em se tratando da responsabilidade civil do empresário, há de se falar sobre o surgimento do dever de indenizar o prejudicado, sobre a reparação do dano causado e, de quais formas essa reparação poderá ser enquadrada e feita. A partir disso, foram apontadas as possíveis causas da responsabilização do empresário no âmbito jurídico brasileiro, sendo estas comprovadas por posicionamentos jurisprudenciais brasileiros que apresentam a responsabilização do empresário quando nas relações de consumo.

Baseando-se no sistema capitalista brasileiro, registra-se que o estudo se faz necessário a fim de se ter um equilíbrio maior nas relações de consumo. Com o crescimento de produtos e da sociedade de consumo é extremamente importante que os consumidores tenham garantias e proteções aos seus direitos, como os empresários tem suas opções para se assegurarem, e que estes sejam responsabilizados pelos prejuízos causados aos consumidores pelos produtos e serviços colocados no mercado para comércio.

## **CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A convivência da sociedade tem como provável consequência o surgimento de conflitos, que na maioria das vezes deixa um dos sujeitos desamparado em razão do eventual dano que tenha sofrido ou venha a sofrer.

Para isso vale ressaltar a importância da responsabilidade civil, que possui extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, regulando o comportamento da sociedade, estabelecendo quem é responsável para reparar o dano causado a terceiros e como este dano será reparado.

### **1.1 Definição**

De forma geral, o dano causado pelo ato ilícito sempre fora combatido pelo Direito, que tem como finalidade a busca da pacificação social por meio de normas e técnicas de solução de conflitos. Nos primórdios da sociedade o ofendido reagia ao dano de maneira rápida e brutal, agindo por instinto. Naquela época prevalecia o sistema de vingança privada, a famosa Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”. Não se avaliava a culpa, bastava existir o dano para que o indivíduo buscase a reparação do dano sofrido.

As ideias iniciais sobre distinção de pena e reparação do dano foram estabelecidas pelos romanos, ante a diferenciação entre delitos públicos e privados. No entanto, somente com o surgimento da Lei Aquilia é que se iniciou um princípio norteador para a reparação do dano. Essa norma fora um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou

atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”. (VENOSA, 2009)

A Responsabilidade Civil passou por intensas inovações com o decorrer do século XX até chegar às definições do atual Código Civil, que impõe a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito. Para poder discorrer sobre a Responsabilidade Civil do Empresário nas Relações de Consumo, é necessário apresentar e entender as definições sob a perspectiva doutrinária acerca da Responsabilidade Civil. (VENOSA, 2009)

O termo responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. De acordo com o dicionário Aurélio, (2017) a palavra responsabilidade nada mais é do que a obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas. No campo jurídico, o termo responsabilidade pode designar várias situações, e responsabilidade civil pode ser conceituada de diversas formas.

Para Maria Helena Diniz (2012), professora graduada em Ciências Jurídicas e Sociais, mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, afirma que toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Ressalta que responsabilidade se destina a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, e que a mesma exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.

Pablo Stolze Gagliano (2017), juiz de Direito na Bahia, professor, mestre e especialista em Direito Civil e autor de diversas obras pela Editora Saraiva, responsabilidade, para o Direito, é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados.

Levando em consideração o mesmo tema, o professor, escritor e desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves (2017), afirma que a responsabilidade distingue-se da obrigação, sendo a obrigação um dever jurídico

originário oriundo da vontade humana ou da vontade do Estado através da lei, devendo ser cumprida espontaneamente pelo devedor. Já a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo que nasce do descumprimento de uma obrigação, através da violação do dever jurídico originário, surgindo para o devedor o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Dessa forma, pode-se afirmar que a responsabilidade é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, a compensação de algo que fora retirado de alguém ou que fora prejudicado. A mesma decorre da interrupção de um dever de conduta ou do inadimplemento de uma obrigação, surgindo à obrigação do autor de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Em regra, para que se configure o dever de indenizar resultante da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente. Porém, existe divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil.

Sílvio Rodrigues (2002) determina como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano. Já Silvio de Salvo Venosa (2003) entende que são quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, sendo eles a ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa. Maria Helena Diniz (2012), por sua vez, enumera três os pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, dano e a relação de causalidade.

É importante evidenciar que no plano jurídico brasileiro há a prevalência do instituto da responsabilidade civil, mas que a mesma, não se restringe apenas ao Direito Civil. São vários os tipos de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, podendo exemplificar as responsabilidades nas esferas penais (Responsabilidade Penal), administrativas (Responsabilidade Administrativa), fiscais (Responsabilidade Fiscal) e tributárias (Responsabilidade Tributária). (GONÇALVES, 2017)

Apesar dos diversos tipos de responsabilidades que o campo jurídico aborda em outros campos do Direito, é importante citar que investigando as

Responsabilidades Cíveis e Responsabilidades Penais, podem-se apontar algumas diferenças entre as mesmas.

A responsabilidade civil surge a partir do descumprimento de uma obrigação de direito privado, e deste, origina-se o dever de indenizar caso haja culpa. Em se tratando de Responsabilidade Penal, a mesma decorre o surgimento do descumprimento de uma norma de direito público, caracterizando crime ou contravenção penal, e não do descumprimento de uma obrigação como a responsabilidade civil. (STOLZE, 2017)

Outra diferença entre ambas as responsabilidades, é que a responsabilidade penal é mais gravosa que a responsabilidade civil, pois recai sobre normas de direito público que regulam bens jurídicos indisponíveis como, por exemplo, a vida, a liberdade e a integridade física. O ilícito penal tem natureza mais gravosa que o ilícito civil.

Ainda diferenciando a responsabilidade civil da responsabilidade penal, vale destacar que, em regra, na área penal não haverá reparação de dano devido à impossibilidade de regresso ao *status quo*. No caso da responsabilidade penal, no lugar da reparação do dano haverá a aplicação de uma cominação legal e intransferível ao transgressor da norma, que pode ser privativa de liberdade, como por exemplo, a prisão; restritiva de direitos, que pode se exemplificar a perda da carta de habilitação de motorista; ou mesmo pecuniária como exemplo a multa. (STOLZE, 2017)

A pena pessoal do transgressor da norma na área criminal poderá ser substituída ou convertida em medida de segurança, caso seja o caso, pois no caso da responsabilidade criminal o objetivo é duplo: reparação da ordem social e punição do agente e na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado. (STOLZE, 2017)

Pode haver casos nos quais um mesmo ato pode se caracterizar como ilícito penal e ilícito civil ao mesmo tempo. Assim, decorrerão deste ato as duas modalidades de responsabilidade, responsabilidade civil e responsabilidade penal. Neste caso, o mesmo ato será apurado nas duas esferas competentes, uma levando

em conta a responsabilidade civil e a outra levando em conta a responsabilidade penal, não havendo prejuízo na reparação do dano. (GONÇALVES, 2012)

Estabelecidas essa premissa comparativa, e para conclusão do conceito de responsabilidade civil, pode-se afirmar que a mesma nada mais é do que o resultado da obrigação do agente que causa um dano, é a reparação do prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de terceiros que dele dependa, e que difere das demais responsabilidades presentes no ordenamento jurídico.

## **1.2 Aspectos Legais**

O Brasil - Estado Democrático de Direito, 14 (quatorze) anos depois de promulgar a Constituição Federal, aprovou o texto da Lei 10.406 no dia 10 de março de 2002. Vale ressaltar que essa lei federal é a atual e vigente no campo brasileiro, ela que regula as relações privadas, recordando e registrando assim os ensinamentos de Norberto Bobbio, quando o mesmo gravou o critério cronológico, sendo definido que nenhuma outra legislação, desde que tenha revogado trechos da referida lei, poderá ser validada e aplicada.

Essa legislação substituiu o Código Civil de 1916, esse que por sua vez foi redigido em trechos por Clovis Bevilacqua. O código mencionado substituiu o Código Civil do Império determinado por Dom Pedro II enquanto Monarquia no ano de 1804, fortemente influenciado pelos colonizadores – Portugueses e pelos Franceses, esses que de fato já haviam gravada em seus limites territoriais uma codificação reguladora da área privada.

Com esse plano, o Estado brasileiro por meio da Lei 10.406/2002, que distribui de dois livros, Parte Geral e Parte Especial, passou a regular e disciplinar as relações privadas.

Na Parte Geral é preenchida de Pessoas, Bens e Fatos Jurídicos. Já a parte especial é aberta pelo Direito das Obrigações e fechada com o Direito das Sucessões. Sendo importante mencionar que a presente legislação é finalizada com as disposições transitórias e finais.

No arcabouço legal inscrito no Código Civil, assim designado pelo atual Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em seu Título IX, há a partir do artigo 927 até o artigo 965 (Lei 10.406/2002), esses inseridos na arena das obrigações, a responsabilidade civil.

Para que exista a responsabilidade civil é preciso que haja a violação de um direito ou normas, a interrupção de um dever de conduta ou inadimplemento de uma obrigação. Assim, surge a obrigação do autor de indenizar, ressarcir ou reparar o dano causado.

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) estabelece em seu artigo 927 e em seu parágrafo único, os requisitos necessários para a existência da responsabilidade civil. Da análise do referido artigo, tem-se que é obrigação do causador do dano à reparação, bem como é direito do lesado ser ressarcido. Dispõe o artigo 927 (Lei 10.406/2002):

[...] Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, *online*)

Dessa forma, em regra, pode-se afirmar que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano, que surgirá da conduta ilícita do agente que causou o dano, e que o ato ilícito gera o dever de reparação ao agente lesado.

Os atos lícitos, nada mais são do que os atos que estão de acordo com a lei produzindo efeitos em conformidade com o ordenamento jurídico. Já os atos ilícitos são os atos que estão em desacordo com a lei, com o ordenamento jurídico, e que acabam produzindo efeitos, que causam danos ou prejuízos a alguém, e assim, levando a reparação do dano.

Os artigos 186 e 187 da Lei 10.406/2002 são os responsáveis por estabelecer as definições de atos ilícitos. Os mesmos preveem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, *online*)

Vale ressaltar que se tratando de responsabilidade civil, nem toda obrigação de reparação é derivada de ato ilícito, pode-se originar a responsabilidade civil na violação de direitos que causem prejuízos a alguém.

Tem-se desta forma que o Código Civil de 2002 trouxe um instituto de suma importância para o prejudicado, pois, através da responsabilidade civil, toda pessoa que sofrer algum tipo de dano poderá buscar a assistência jurídica para que seja reparado, como possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.

### **1.3 Aspectos doutrinários**

A partir da aprovação do Código Civil de 2002 e por sua complexidade foi iniciada uma marcha pelos doutrinadores para serem todos os 2046 artigos, hermeneuticamente interpretados.

No presente estudo serão destacados cinco doutrinadores dentre a marcha, respectivamente que escreveram suas obras – textos nos a partir do ano de 2003, sendo dado uma linha do tempo – sobressaltos de 4 em 4 anos, assim sendo gravados 2003 – 2007 – 2011 – 2015 – 2017.

No ano de 2003, escreveu Maria Helena Diniz em sua obra ‘Curso de Direito Civil Brasileiro’ que a responsabilidade civil é de fato gravada literalmente no artigo 927 do Código Civil de 2002, todavia é merecida uma interpretação, que ela coloca sendo a responsabilidade civil a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O professor, mestre e juiz de Direito do Estado de São Paulo, Paulo Rogério Bonini, no ano de 2007, em sua obra “Direito Civil – Parte Geral”, baseando

no art. 186 do Código Civil de 2002, interpretou a responsabilidade civil afirmando que o principal efeito da ocorrência do ato ilícito é gerar ao causador o dever de indenizar, sendo fonte de obrigação. Afirmou também que tal dever de indenizar pode decorrer do descumprimento de uma obrigação ou de um dever legal de cuidado.

Já Carlos Roberto Gonçalves, no ano de 2011, em sua obra “Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil” afirmou que a responsabilidade civil é prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002, e que a mesma exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano, e que a mesma coloca o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo* ante.

O juiz aposentado e professor, Sílvio de Salvo Venosa, no ano de 2015, em sua obra “Direito Civil – Parte Geral” interpreta a responsabilidade civil baseando na relação dos atos ilícitos com a mesma no campo dos negócios jurídicos, afirmando que se um agente, por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com ou sem intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, a ação ou omissão ilícita pode acarretar dano indenizável.

Seguindo a linha de pensamento de Pablo Stolze Gagliano, no ano de 2017, em sua obra “Manual de Direito Civil”, o mesmo afirma que a responsabilidade civil é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo, de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados. Stolze ainda cita que na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização ou de uma compensação.

Observando as teses dos doutrinários citados sobre a responsabilidade civil, cabe ressaltar que apesar de definir e conceituar a responsabilidade civil de maneiras diferentes, todos os doutrinários têm o mesmo seguimento de pensamento. Pode-se conceituar a responsabilidade civil com base nos

pensamentos doutrinários citados que, a responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação da reparação do dano que uma pessoa causa a outra.

#### 1.4 Espécies

Somado legislação e doutrina é possível vislumbrar que a responsabilidade civil abrange quatro espécies, sendo-as: subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual que também é denominada *aquiliana*.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2015), o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato possa gerar por si o dever de indenizar. Para o referido doutrinador as quatro espécies da responsabilidade civil são diretas, indiretas, contratuais e extracontratuais. Quanto a responsabilidade civil direta e indireta, o mesmo afirma que uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade será ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano e indireta, quando se refere a terceiro.

Se tratando das responsabilidades contratuais e extracontratuais, as mesmas são definidas por Sílvio de Salvo Venosa (2015) sendo, a contratual decorrente do descumprimento, ou do cumprimento defeituoso, de um contrato no qual a culpa decorre de vínculo contratual. Já a extracontratual, não preexiste um contrato, não há uma relação contratual ou negocial.

Segue praticamente a mesma hermenêutica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017), quando afirma serem quatro as espécies de responsabilidade civil, a objetiva, a subjetiva, a contratual e a extracontratual. Sendo a responsabilidade civil subjetiva a responsabilidade quando se baseia na ideia de culpa, só se definindo a responsabilidade do causador do dano somente se o mesmo agiu com dolo ou culpa, e a responsabilidade civil objetiva sendo a responsabilidade que independe de culpa.

Já a responsabilidade civil contratual é definida GONÇALVES (2017) sendo a responsabilidade no ato de causar prejuízo a outrem por descumprir uma

obrigação contratual, por descumprir um contrato, e a responsabilidade civil extracontratual não deriva de contrato. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpra o avençado, tornando-se inadimplente.

Citando o doutrinador Pablo Stolze, no ano de 2017 (p. 862), quando publicou sua obra Manual de Direito Civil, o mesmo destaca que “a responsabilidade civil é realmente dividida em cinco espécies, sendo elas as responsabilidades civis objetiva, subjetiva, indireta, contratual e extracontratual”. A primeira é definida pelo doutrinador como sendo a responsabilidade civil objetiva aquela em que o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar.

A responsabilidade civil subjetiva, nas palavras de STOLZE (2017), é a responsabilidade decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a responsabilidade civil indireta, está dentro da responsabilidade civil subjetiva, e é a responsabilidade onde o ordenamento jurídico atribui a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica, onde o elemento culpa não é desprezado, mas sim presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu.

Ainda caracterizando as espécies de responsabilidades civis no pensamento doutrinário de STOLZE (2017), têm-se a responsabilidade contratual e a extracontratual. Segundo o mesmo, estaremos diante de uma responsabilidade civil contratual se, entre as partes envolvidas, já existia uma norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato. A responsabilidade civil extracontratual poderá ser definida se o prejuízo decorrer diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator.

Seguindo o entendimento dos citados doutrinadores sobre as espécies da responsabilidade civil, pode-se apresentar a definição das quatro espécies da responsabilidade civil citadas anteriormente.

A responsabilidade civil objetiva pode ser fundamentada seguindo o previsto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que afirma que não há a necessidade da comprovação da culpa e que haverá a obrigação de reparar o dano, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, risco para os direitos de outrem.

Na responsabilidade civil subjetiva, é indispensável que a vítima comprove a culpa do agente do ato ilícito para propor as ações que visam reparar o dano causado. Já na responsabilidade contratual a responsabilidade surge quando há o descumprimento total ou parcial de um contrato por parte de um dos contratantes.

Por fim, cabe conceituar as responsabilidades extracontratuais, sendo estas quando por ato ilícito uma pessoa causa dano a outra, ou seja, quando a pessoa em inobservância aos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, causa dano a outrem, conforme expressamente estabelecido no art. 927 do Código Civil de 2002.

### **1.5 *Quantum* indenizatório**

No plano do Estado brasileiro está presente a relação sujeito, obrigações e responsabilidade. Essa tríade possibilita conforme previsto na legislação processual civil a aplicabilidade de um *quantum* indenizatório.

Em 2015 foi aprovado aos dias 16 de março, a Lei Federal 13.105, essa que substituiu integralmente a Lei 8.569 aprovada em 1973 até então vigente. A evolução atingiu o campo da responsabilização sendo colocada em campo brasileiro uma efetivação ao direito material – responsabilidade civil.

Feitas as considerações sobre a responsabilidade civil, onde ficou explícito que a atitude ilícita que causa dano, deverá ser reparada, resta apresentar a fixação do *quantum* indenizatório da Responsabilidade Civil.

De acordo com o Dicionário Aurélio de Português (2017), a palavra *quantum* tem o significado de “Quantidade determinada, proporção de uma

grandeza em uma divisão, um conjunto”. Seguindo esta mesma definição pode-se afirmar que *quantum* indenizatório pode ser considerado como a quantidade, o tanto, o valor, de indenização que o autor do dano deverá ressarcir o prejudicado. *Quantum* indenizatório é o resultado possível da responsabilidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves, no ano de 2017, afirmou que, em relação ao *quantum* indenizatório, em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa, e que no caso do dano extrapatrimonial, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.

O doutrinador GONÇALVES (2017) também ressaltou que além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, como agravante, o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito, e que, basicamente, levam-se em conta, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação patrimonial do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia desancionamento ao lesante.

Em relação ao *quantum* indenizatório, observa o doutor e mestre de direito, magistrado aposentado Clayton Reis no ano de 2000, que, ao gerar dano:

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros, o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar. (p.78-79)

Seguindo a mesma linha de pensamento, Pablo Stolze Gagliano, no ano de 2017, afirmou que podem ser visualizadas no instituto da reparação civil as funções de compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. O mesmo também afirmou que na compensação do dano encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil que é retornar as coisas

ao *status quo ante*, onde se repõe o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento do *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Tais preceitos mencionados podem ser elencados no Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê em seu artigo 292, inciso V, que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve ser o valor pretendido pelo autor, ou seja, quando o sujeito provoca um dano, descumpra uma obrigação e/ou contrato ou entra em desacordo pode ele ser responsabilizado e a partir de então ser ele condenado ao *quantum* indenizatório que atingirá possivelmente o campo material e o moral.

Quando se trata de lesão a interesse não patrimonial ou patrimonial, há que se falar em ressarcimento, e que o *quantum* indenizatório prevalece como forma de ressarcimento do dano em que o prejudicado obteve e como forma de punição para o responsável pelo dano, onde o juiz estabelecerá o exato valor da reparação do dano que deve ser feita para o lesionado pelo autor do dano.

Para a fixação do *quantum* cumpre ao magistrado estabelecer a reparação competente, através do arbitramento e serão levados em conta, basicamente, para fixação da indenização seja material ou moral, a intensidade do dano, o grau de culpa, a posição socioeconômica de ambas as partes, a retratação do ofensor em minimizar o dano e, por fim, a aplicação de pena ou desestímulo, protegendo as partes contra eventuais abusos, irrazoabilidades ou desproporcionalidades no *quantum* condenatório.

## **CAPÍTULO II - EMPRESÁRIO X CONSUMIDOR**

Atualmente, a empresa e o empresário exercem importante função econômica na sociedade, pois fazem parte daqueles que são responsáveis pela relação de consumo, aquela que é organizada para a produção, circulação de bens ou serviços fornecidos a aqueles que têm interesse ao consumo, os consumidores.

Na sociedade capitalista atual, não há como imaginar alguém que não foi, não seja ou não será consumidor. Nesse capítulo são analisados os empresários e os consumidores, identificando a importância de ambos e do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e os critérios necessários para estabelecer as relações de consumo.

### **2.1 Empresário**

Na Antiguidade, a sociedade tinha o costume de produzir em suas casas o que precisavam para viver e casualmente, trocavam suas sobras com seus vizinhos. As intensificações das trocas entre a população fizeram com que muitas pessoas comessem a produzir bens para poder vender. Como expressão dessas relações, surgiram normas para disciplinar as mesmas. Na era moderna, essas normas seriam chamadas de Direito Comercial. (COELHO, 2016)

A Teoria da Empresa surgiu na Itália em 1942 como um novo sistema de regulação das atividades econômicas da população. Com a entrada, em vigor, do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), no ano de 2002, ocorreu a mudança necessária para o destaque da empresa no enfoque do Direito Comercial, onde

deixou-se de ser abordados os 'atos de comércio' e passou a ser abordados os 'atos da empresa'.

No atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seu Livro II, há a partir do artigo 966 até o artigo 1195, o Direito de Empresa. No entanto, cabe ressaltar que o Código Civil de 2002 define não o que é a empresa, mas sim o sujeito que a exerce, ou seja, o empresário. É possível encontrar os requisitos necessários para a definição e caracterização de empresário em seu artigo 966, que dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002, *online*)

Dessa forma, para considerar-se empresário, faz-se necessário o exercício das atividades de acordo com as características oriundas da definição expressa na legislação, que são as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.

Para o exercício da atividade empresarial de forma profissional são consideradas três ordens: A primeira trata-se de habitualidade, a segunda ordem trata-se de pessoalidade e a terceira trata-se do monopólio das informações. Em se tratando da atividade econômica organizada, vale ressaltar que atividade empresarial é caracterizada como econômica, pois, tem a finalidade de obter-se, na maioria dos casos, o lucro, e que é considerada organizada no sentido em que o empresário deve articular os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. (COELHO, 2016)

Por fim, o último elemento caracterizador do empresário na definição expressa na legislação é a produção ou circulação de bens ou serviços. Pode-se definir a produção de bens como sendo a fabricação de produtos ou mercadorias, a prestação de um serviço e a circulação de bens ou serviços, a intermediação na prestação de um serviço. (COELHO, 2016)

Dessa forma, analisando o artigo 966 do Código Civil de 2002 como um todo, em regra, pode-se afirmar que toda a atividade econômica, tem natureza empresária. Portanto, pela Lei 10.406/2002, o conceito de empresário trata-se de uma definição muito abrangente, que apenas não engloba atividades específicas.

Para o Doutor Gladson Mamede (2016) empresário é aquele que, por sua atuação profissional e com intuito de obter vantagem econômica, torna a empresa possível. São dos empresários as iniciativas e as responsabilidades pela estruturação material e procedimental da empresa, ainda que outros executem os atos que a concretizam.

Já para o advogado, mestre, doutor e professor de Direito, Fabio Ulhoa Coelho (2016), em seus ensinamentos, a definição de empresário se dá como sendo a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços.

Estabelecidas tais premissas, pode-se afirmar que o empresário nada mais é do que a pessoa que dirige e administra um local responsável pela produção ou a circulação de bens ou de serviços, com a finalidade primordial de obter benefícios econômicos, ou seja, obter lucro.

É importante ressaltar que apesar de uma pessoa se adequar a todos os critérios característicos de um empresário, segundo o artigo 967 do Código Civil de 2002, para que o empresário possa iniciar suas atividades é obrigatória à inscrição do mesmo no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

O empresário pode ser uma pessoa física que, em nome próprio, exerce atividade de empresa, que se dá o nome de 'Empresário Individual', assegurado pelo artigo 966 do Código Civil de 2002, citado anteriormente; ou pessoa jurídica que exerce atividade de empresa, mais conhecida como "Sociedade Empresária", e que está regido pelo artigo 982 do Código Civil de 2002, que dispõe considerar empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro obrigatório.

A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que a responsabilidade do empresário individual é direta, enquanto a responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária é subsidiária. Sendo assim, a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (artigo 1024, do Código Civil de 2002). Já o empresário individual não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento. (COELHO, 2016)

Também se faz necessário diferenciar aquele que apesar de situação semelhante, não é considerado pelo nosso atual Código Civil, como empresário. De acordo com o parágrafo único do artigo 966, do Código Civil de 2002, citado anteriormente, não se considera empresário aquele que exerce atividade intelectual. Outra figura similar ao empresário, mas que não se enquadra nesta figura é o rurícola, ou seja, aquele que usa sua atividade rural como profissão, conforme dispõe o artigo 971 do Código Civil de 2002.

Vale ressaltar que apesar de não se encontrar reflexo no Direito, juridicamente, no entanto, também não são considerados empresários, as pessoas naturais que exercem atividade civil profissional em caráter individual, sem uma organização que suplante a sua atuação pessoal, e os sócios de uma sociedade empresária, pois o empresário é a própria sociedade, sujeito de direito com personalidade autônoma em relação aos sócios.

Faz-se importante afirmar que os conceitos de empresário e comerciante não se confundem. Comerciante é aquele cuja empresa situa-se numa área específica da economia, o comércio. Todo aquele que explore uma atividade considerada como um ato de comércio é um comerciante, submetendo-se às normas próprias do direito comercial. O comerciante, portanto, é uma espécie de empresário. (MAMEDE, 2016)

Por fim, estabelecidos tais conceitos, citações e premissas comparativas, pode-se concluir que toda atividade econômica tem natureza empresária. Aquele

que se enquadrar nos termos do artigo 966 do Código Civil de 2002 poderá ser considerado empresário, assim, pode-se afirmar que a definição de empresário, trata-se de uma definição muito abrangente, que não engloba apenas atividades específicas.

## **2.2 Consumidor**

A história nos conta que os consumidores puderam ter seus primeiros passos identificados no antigo Egito, onde os egípcios, por questões estéticas, religiosas, e de saúde, cultivavam o hábito de pintar o próprio corpo com alguns tipos de maquiagem. Já naquela época, era possível observar concorrência entre os fabricantes destes produtos, com o objetivo de oferecer produtos com maior qualidade, por conta das exigências dos respectivos interessados. (GUGLINSKI, 2016)

No ano de 1962, o Presidente norte-americano John Kennedy, proclamou em um de seus célebres discursos na Organização das Nações Unidas que os consumidores se constituem um grupo econômico importante que merece tratamento diferenciado. A partir disso, desencadeou-se o movimento consumerista, onde conceituar o consumidor adquiriu destaque. (PRUX, 2017)

No Brasil, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o consumidor e os seus direitos receberam maior atenção e proteção. No seu artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 é possível observar o amparo ao consumidor que prevê que o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.

Em 11 de setembro de 1990, a partir da Lei nº 8.078, foi criado o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, com intuito de regularizar as relações entre os prestadores de serviço e fornecedores de produtos com os consumidores finais. A partir disso, o conceito de consumidor e os direitos dos consumidores se tornaram mais concretos e ganharam uma nova perspectiva.

A definição legal de consumidor está prevista no artigo 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor do ano de 1990, onde o mesmo define

consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Dar a destinação final a um produto ou serviço pode ser explicada em duas correntes doutrinárias: a Teoria Finalista/Subjetiva e a Teoria Maximalista/Objetiva. A Teoria Finalista afirma que dar destinação final é retirar o produto ou o serviço de circulação e não o utilizar como matéria prima na atividade produtiva, para obter lucro. Já a Teoria Maximalista afirma que dar destinação final é simplesmente retirar o produto ou serviço de circulação. (CAMPOS, 2008)

Em tese, a Teoria Finalista é a predominante atualmente e consolidou-se na jurisprudência brasileira. Entretanto, por essas duas teorias não terem resolvido a questão, a doutrina criou uma terceira teoria, onde foi-se analisado a função do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de proteger o consumidor que é considerado vulnerável. Assim, é preciso encontrar a vulnerabilidade para encontrar quem é o consumidor. (TARTUCE, 2016)

Segundo o advogado, professor e doutor em Direito, Flávio Murilo Tartuce Silva (2016), diante da equivalência das posições jurídicas, o consumidor pode ser pessoa de Direito Privado ou de Direito Público, nacional ou estrangeiro que adquire bens ou serviços, onde a principal qualificadora deva ser que ele seja destinatário final do produto.

Já para o antigo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, professor, advogado e consultor jurídico José Geraldo Brito Filomeno (2016), o consumidor pode ser definido em três pontos de vista: Econômico, Psicológico e Sociólogo.

Sob o ponto de vista econômico, José Geraldo Brito Filomeno (2016) afirma que o consumidor é considerado como todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não, adquirente ou produtor de outros bens. Do ponto de vista psicológico, o doutrinador considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Já no ponto de vista sociológico,

Filomeno afirma que é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social.

Dessa forma, pode-se afirmar que o consumidor é nada mais do que toda a pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo, que consome, alguém que faz compras, sejam produtos ou serviços, e que seja o destinatário final dos mesmos. Qualquer indivíduo com poder de comprar algo pode ser considerado um consumidor.

Em se tratando da definição exposto no artigo 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990, percebe-se que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem se definir como consumidores. No entanto, para que as pessoas jurídicas possam ser consideradas consumidoras se faz necessária à presença de dois fatores. O primeiro é definir se a pessoa jurídica se apresenta como vulnerável frente à relação da mesma com um determinado fornecedor. Já o segundo consiste em definir se a pessoa jurídica se faz destinatária final do produto ou serviço. (TARTUCE, 2016)

É importante destacar que existem diferentes tipos de consumidores, e cabem às empresas e produtores de bens de consumo identificar os perfis adequados e compatíveis com os produtos ou serviços que oferecem, e criar estratégias de marketing para atrair os consumidores e aumentar o consumo, e assim, elevar o lucro.

As normas de proteção e garantias aos consumidores estão expressas na Lei 8.078/1990. No artigo 6º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990, é possível vislumbrar os direitos básicos do consumidor, dentre eles: Educação e divulgação sobre o consumo adequado e correto dos produtos e serviços; Proteção da vida, da saúde e da segurança; Informações sobre os produtos e serviços; e etc.

O consumidor pode ser caracterizado como sendo as pessoas físicas ou jurídicas que adquirem como destinatário final, bens de consumo ou serviços. Pode-

se concluir que os mesmos, definitivamente, necessitam para seu uso e gozo, dos produtos e serviços postos em circulação e garantias para tais necessidades. Tem-se desta forma que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990, trouxe um instituto de suma importância para o consumidor, com o objetivo de proteger e atender as necessidades do consumidor, respeitando os direitos básicos instituídos na Constituição Federal de 1988.

### **2.3 Teoria da Mediação ou Especulação**

A Teoria da Mediação ou Especulação foi proposta na França pelo Professor Gaston Lagarde, iniciando sua tese a partir da indagação do critério de comercialidade, onde o mesmo afirma que o objetivo de lucro que o comércio pretende, é necessário para sua caracterização, mas insuficiente. (REQUIÃO, 2017)

Gaston Lagarde propôs a mediação ou especulação com forma de conceituar os atos de comércio, pois, afirma existir uma grande dificuldade em se encontrar uma teoria científica sobre o que são os atos de comércio. Não se consegue formular um critério universal e unitário para se conceituar os atos de comércio, tornando-se assim impossível a elaboração de uma teoria científica sobre os atos de comércio. Tem-se que contentar, com efeito, com simples noções ou critérios para se explicar os atos de comércio. (FRANCISCHINI, 2017)

Pela Teoria da Mediação ou Especulação são dois os elementos que caracterizam os atos de comércio: a mediação e a especulação. A mediação tem como argumento afirmar que o empresário é um mediador das relações, pois ele produz ou pega o produto e/ou serviço do produtor, e media a venda para o consumidor final. Já a especulação é entendida como forma lucrativa, como, por exemplo, o aumento do valor da compra para revenda, pois não se trata de nem um ato de produção, nem um ato de consumação.

O professor Alfredo Rocco (2003) ressalta que os atos de comércio são em si mesmo todo ato em que se efetua uma troca indireta, ou, o que vem a dar na mesma, todo ato de interposição na troca, quaisquer que sejam o objeto e a forma que esta revista.

Neste mesmo sentido, pode-se chegar à conclusão de que os atos de comércio são atos de intermediações na circulação das riquezas com intuito de lucro. O empresário sendo um intermediário entre o produtor e o consumidor, da mesma maneira que o ato de comércio é um ato de interposição ou de circulação.

Assim a mediação e a especulação são os elementos marcantes do ato de comércio, desde que coexistam. Essa teoria coloca o empresário no centro, estando a sua esquerda o produtor e a sua direita o consumidor.

A atividade do empresário está voltada para a produção e circulação de bens e/ou serviços de forma organizada, que tem o objetivo a geração de lucro e riquezas lucro. Sendo assim, essa mediação entre o produtor e o consumidor é extremamente importante e necessária para facilitar o acesso do consumidor com o produto e/ou serviço, e assim, conseqüentemente, aumentar o consumo, e obter a satisfação de ambas as partes.

Com essa mediação e especulação é proposta a ideia que o empresário explora a atividade com matéria-prima, mão de obra, tecnologia e capital e atinge de forma perfeita produtos e/ou serviços para atender os consumidores com excelência, pois é o empresário o responsável por mediar à relação entre o produtor e o consumidor.

## **2.4 Relação de Consumo**

O Direito do Consumidor pode ser observado como algo muito presente no cotidiano da sociedade, que é composta por pessoas físicas e jurídicas. Apesar disso, nem sempre é fácil perceber quando se está diante de uma relação de consumo.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não apresenta expressamente a definição de relação de consumo, porém, pode-se afirmar que a relação de consumo é, basicamente, o vínculo jurídico, ou o pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado de acordo com as normas da Lei 8.078/90. (PAIVA, 2014)

Apesar de não se ter uma definição expressa, é possível observar que a Lei nº 8.078/90 refere-se aos elementos essenciais que possibilitam a identificação dessa relação jurídica, sendo eles o consumidor e o fornecedor (partes) e o produto ou serviço negociado (objeto contratual).

A definição de consumidor está prevista no artigo 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já o fornecedor é previsto no artigo 3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O mesmo define fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O conceito de empresário está vinculado ao de fornecedor. O empresário é definido pelo artigo 966 da Lei 10.406/2002, como sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, portanto, cabe afirmar que todo empresário é fornecedor, porém a recíproca não é verdadeira, pois nem todo fornecedor será empresário.

Em se tratando de produto, de acordo com o artigo 3º, §1º da Lei nº 8.078/90, produto é definido como todo bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado de consumo. São todos os produtos passíveis de serem comercializados. Qualquer bem que circule das mãos do fornecedor para o consumidor pode ser considerado produto. É importante ressaltar que se incluem, entre esses produtos, a eletricidade e o gás.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A identificação o objeto de uma relação de consumo, se este será um produto ou um serviço, basta que se analise o núcleo do vínculo obrigacional entre consumidor e fornecedor. Se for uma obrigação de dar, será produto; se for uma obrigação de fazer, será serviço. (CHAMONE, 2017)

O Professor José Geraldo Brito Filomeno (2016) explica que a relação de consumo se configura em relação jurídica por excelência, pressupondo sempre três elementos, quais sejam, dois polos de interesses (consumidor e fornecedor) e o objeto desses interesses que representa o terceiro elemento: produtos e serviços.

Já o Professor Flávio Murilo Tartuce (2016) afirma que são elementos da relação de consumo: a existência de uma relação entre sujeitos jurídicos, substancialmente entre o sujeito ativo titular de um direito (consumidor), e um sujeito passivo que tem um dever jurídico (fornecedor); a presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato, que é a prestação, e sobre o objeto mediato da relação que é o bem jurídico tutelado (produtos e/ou serviços); e a evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor, capaz de gerar consequências para o plano jurídico (negócio jurídico).

Para que uma relação jurídica seja caracterizada como uma relação de consumo, é necessária a presença do consumidor, fornecedor (empresário) e do produto ou serviço negociado. São eles os pressupostos para a identificação da relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A falta de qualquer um desses elementos essenciais descaracteriza a relação de consumo, devendo ser aplicado o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

O consumidor, em regra, é considerado parte vulnerável na relação de consumo, seja por não possuir o conhecimento técnico necessário para avaliar as práticas comerciais dos empresários ou fornecedores, seja pela necessidade ou urgência em adquirir o produto ou utilizar o serviço ofertado. Dessa forma, há um relacionamento desproporcional entre as partes. (TARTUCE, 2016)

Como dito, as relações de consumo são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O mesmo elenca princípios, regras e parâmetros a

serem aplicados especificamente nas relações de consumo, além de direitos e deveres que cabem a cada uma das partes.

Em busca do cumprimento dos direitos básicos do consumidor foi criada a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC). Sua finalidade é atender as necessidades dos consumidores, protegendo e lhe dando garantias, bem como assegurar a transparência e harmonia nas relações de consumo. (PISKE, 2017)

O artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), determina que a Política Nacional de Relações de Consumo deve atender aos princípios ali elencados. Entre eles estão o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor; o Princípio da Harmonização das Relações de Consumo; o Princípio da Boa-Fé e o Princípio da Informação e Transparência, onde o consumidor possui direito à informação e o fornecedor tem o dever de informar.

Diante do exposto, pode-se afirmar que toda relação que liga um consumidor a um empresário ou fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, é considerado uma relação de consumo. O consumidor, empresário ou fornecedor e produtos e/ou serviços, são os elementos essenciais que fazem nascer uma relação de consumo e cabe ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) assegurar tal relação.

## **CAPITULO III – DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Código de Defesa do Consumidor de 1990 visa reequilibrar a relação de consumo, reforçando a posição do consumidor e do fornecedor. Em se tratando disso, cabe afirmar que as relações de consumo e o dano são temas bastante abordados atualmente, tendo em vista a produção em massa e a compra excessiva por parte da população.

O presente capítulo almeja recordar o que fora estudado anteriormente, discutir a possível responsabilidade civil do empresário nas relações de consumo, e verificar os reflexos acerca dessa possível responsabilidade, mencionando o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

### **3.1 Breve relato de Responsabilidade Civil**

Depois do estudo realizado nos dois primeiros capítulos, acerca da Responsabilidade Civil, pode-se afirmar que a mesma é conceituada por ser a obrigação de indenização ou reparação do dano ou prejuízo que uma pessoa causa a outra, que decorre da interrupção de um dever de conduta ou do inadimplemento de uma obrigação.

Para que se configure o dever de indenização por conta da responsabilidade civil, é necessária a existência de seus pressupostos, sendo estes a conduta do agente e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

No artigo 927 do Código Civil de 2002 e em seu parágrafo único, é possível vislumbrar os requisitos necessários para a existência da responsabilidade civil. Da análise do referido artigo, têm-se que a responsabilidade civil é a obrigação da reparação de um dano que surge da conduta ilícita do agente que causou o dano. O ato ilícito gera o dever de reparação ao agente lesado. (BRASIL, 2002)

Como foi abordado, vale lembrar que para a existência da responsabilidade civil é necessária à violação de um direito ou de alguma norma, a interrupção de um dever de conduta ou inadimplemento de uma obrigação, surgindo à obrigação do autor de reparar o dano causado.

Nessa esteira, é vislumbrado no plano jurídico brasileiro vários tipos de responsabilidade, podendo ser citados as responsabilidades nas esferas penais (Responsabilidade Penal), administrativas (Responsabilidade Administrativa), fiscais (Responsabilidade Fiscal) e tributárias (Responsabilidade Tributária). A Responsabilidade Civil difere das demais responsabilidades presentes no plano jurídico. (GONÇALVES, 2017)

Foram citados cinco doutrinadores e suas teorias acerca da Responsabilidade Civil com sobressaltos de 4 em 4 anos. Analisando as teses dos doutrinadores Maria Helena Diniz (2003), Rogério Bonini (2007), Carlos Roberto Gonçalves (2011), Sílvio de Salvo Venosa (2015) e Pablo Stolze Gagliano (2017) sobre o que se entende por responsabilidade civil, pode-se afirmar que todos os doutrinários têm o mesmo seguimento de pensamento, onde a responsabilidade civil possa ser conceituada como sendo nada mais é do que a obrigação da reparação do dano que uma pessoa causa a outra.

Observou-se que a responsabilidade civil abrange quatro espécies. A responsabilidade civil objetiva é definida no artigo 927 do Código Civil de 2002, que afirma que para a reparação do dano nos casos previstos em lei, não há a necessidade da comprovação da culpa. Já na responsabilidade civil subjetiva, a vítima deve comprovar a culpa do agente do ato ilícito para a reparação do dano causado. Na responsabilidade contratual é necessário o descumprimento total ou parcial de um contrato por parte de um dos contratantes para que se haja a reparação. Já a responsabilidade extracontratual está expressamente estabelecida

no artigo 927 do Código Civil de 2002, sendo estas quando por ato ilícito uma pessoa causa dano à outra. (BRASIL, 2002)

É importante lembrar do que se fora tratado acerca do *Quantum* Indenizatório. Ele prevalece como forma de ressarcimento do dano em que o prejudicado obteve e como forma de punição para o responsável pelo dano.

Para a fixação do *quantum* o juiz deve estabelecer o exato valor da reparação do dano, através do arbitramento, que deve ser feita pelo autor do dano para o lesionado. Para a fixação da indenização será levados em conta à intensidade do dano, o grau de culpa, a posição socioeconômica de ambas as partes, a retratação do ofensor em minimizar o dano e, por fim, a aplicação de pena ou desestímulo.

O *quantum* indenizatório pode ser considerado como a quantidade, o valor, de indenização que o autor do dano deverá ressarcir o prejudicado. É o resultado possível da responsabilidade civil.

### **3.2 Relação Empresário x Consumidor**

Recordando o que fora estudado, os requisitos necessários para a definição e caracterização do empresário se encontram no artigo 966 da Lei 10.406/2002. Para considerar-se empresário, faz-se necessário o exercício das atividades de acordo com as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços. (BRASIL, 2002)

O empresário é a pessoa que dirige e administra um local responsável pela produção ou a circulação de bens ou de serviços, com a finalidade em obter lucro. O mesmo pode ser pessoa física (empresário individual) que, em nome próprio, exerce atividade de empresa, assegurado pelo artigo 966 do Código Civil de 2002; ou pessoa jurídica (sociedade empresária) onde se considera empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário. (BRASIL, 2002)

Faz-se importante reafirmar que os conceitos de empresário e comerciante não se confundem, e que, de acordo com o parágrafo único do artigo

966, e artigo 971, ambos do Código Civil de 2002, não são considerados empresários quem exerce atividade intelectual e o rurícola. Apesar de não se encontrar reflexo no Direito, juridicamente, também não são considerados empresários, as pessoas naturais que exercem atividade civil profissional em caráter individual, sem uma organização que suplante a sua atuação pessoal, e os sócios de uma sociedade empresária. (BRASIL, 2002)

Em se tratando do consumidor, o mesmo está definido no artigo 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor do ano de 1990, podendo ser conceituado o consumidor como sendo toda a pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo, aquele com poder de comprar algo, sejam produtos ou serviços, e que seja o destinatário final dos mesmos. (BRASIL, 1990)

Na definição do artigo 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990, é possível observar que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem se definir como consumidores, mas, para que as pessoas jurídicas possam ser consideradas consumidoras se faz necessária que a pessoa jurídica se apresente como vulnerável frente à relação da mesma com o fornecedor e se fazer destinatária final do produto ou serviço. (BRASIL, 1990)

Sobre a Teoria da Mediação ou Especulação de Gaston Lagarde, a mediação e a especulação são os dois os elementos que caracterizam os atos de comércio. A mediação afirma ser o empresário um mediador das vendas para o consumidor final, e a especulação uma forma lucrativa. Como a atividade do empresário está voltada para a produção e circulação de bens e/ou serviços que tem o objetivo de gerar de lucro, essa mediação entre o produtor e o consumidor é facilita o acesso do consumidor com o produto e/ou serviço. (REQUIÃO, 2012)

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não apresenta expressamente a definição de relação de consumo, porém, refere-se aos elementos essenciais na identificação dessa relação jurídica, sendo eles o consumidor e o fornecedor (partes) e o produto ou serviço negociado (objeto contratual). São eles os pressupostos para a identificação da relação de consumo e aplicação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). (BRASIL, 1990)

A definição de consumidor está prevista no artigo 2º da Lei 8.078/90, a definição de fornecedor no artigo 3º da Lei 8.078/90, a definição de produto é observado no artigo 3º, §1º da Lei 8.078/90 e a definição de serviço é possível vislumbrar no artigo 3º, § 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990)

Toda relação que liga um consumidor a um empresário ou fornecedor e tem como propósito o fornecimento de um produto ou uma prestação de serviço, é considerada uma relação de consumo.

Faz-se importante ressaltar que como o empresário é definido pelo artigo 966 da Lei 10.406/2002, como sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, pode-se afirmar que o conceito de empresário está vinculado ao de fornecedor, sendo todo empresário um fornecedor, porém, nem todo fornecedor é empresário. (BRASIL, 2002)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) elenca princípios, direitos, deveres, regras e parâmetros a serem aplicados nas relações de consumo. Diante disso, cabe lembrar que o consumidor é considerado a parte vulnerável na relação de consumo, e que é possível encontrar no artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC), criada com a finalidade do cumprimento dos direitos básicos do consumidor e assegurar a transparência e harmonia nas relações de consumo.

### **3.3 Das causas possíveis**

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) tem uma abrangência que envolve desde relações de compra de produtos, compra de bens duráveis e até as contratações de serviços. As normas da Lei 8.078/90 têm o objetivo de regularizar as relações de consumo e proteger o consumidor de possíveis prejuízos na aquisição de produtos e/ou serviços. (MONTEIRO, 2017)

O direito de ação é peça fundamental do Direito Processual. Sem o seu exercício, a Jurisdição, esclarecida pelo princípio da inércia, não é solicitada a se

manifestar e se mostra oculta. No entanto, para o exercício da ação, objeto do direito, a mesma deve apresentar certos elementos, sem os quais o seu exercício se torna prejudicado. (CASTRO, 2016)

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, prevê em seu artigo 319, os elementos essenciais para a ação, as quais sejam as partes, a causa de pedir e o pedido.

As partes são aqueles que participam da relação jurídica processual (autor e réu), podendo ser as partes, em cada processo, um sujeito ou vários. A causa de pedir e o pedido são elementos objetivos da ação, onde são constituídos dos fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram a violação do direito, justificando o que se quer, e o porquê se quer; a pretensão do autor, perante o juiz.

Ambos os elementos essenciais da ação são de extrema importância, porém, sem a causa de pedir, não há possibilidade de pedido na relação jurídica processual, pois a causa de pedir é o objeto da ação. Se houver a impossibilidade jurídica da causa de pedir e do pedido, o magistrado adentra na análise do mérito em si, ou seja, manifesta-se sobre a existência ou inexistência do direito.

A responsabilidade do fornecedor/empresário quanto aos prejuízos causados ao consumidor é uma responsabilidade objetiva, não se perquire a existência de culpa, a ocorrência de tal culpa é irrelevante e sua verificação é desnecessária, uma vez que não há interferência na responsabilização. Para que haja a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano ressarcível e sua extensão na causa de pedir e no pedido do processo. (SILVA, 2018)

Levando em consideração a causa de pedir e o pedido do processo, nesse ponto do trabalho de conclusão serão destacadas cinco causas possíveis acerca da responsabilidade civil do empresário nas relações de consumo.

A primeira causa a se tratar é a responsabilidade do empresário pelo vício do produto e/ou serviço. O vício do produto e/ou serviços podem se dividir em vício

de qualidade e de quantidade. Os vícios de qualidade ocorrem quando um produto e/ou serviço não corresponde à expectativa do consumidor quanto a sua utilização, ou seja, quando a desconformidade do produto e/ou serviço compromete a sua eficiência. (DESSIMONI, 2007)

Já o vício do produto de quantidade, é quando se é verificada no produto a desigualdade com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. Portanto, nesses casos, a responsabilidade decorre do vício apenas do produto. (DESSIMONI, 2007)

No Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu artigo 14 e artigo 14, § 3º, é possível vislumbrar as possibilidades de afastamento da responsabilidade do empresário nos casos de vícios de serviços. O citado artigo afirma que o fornecedor/empresário de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito não existe no serviço ou quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Segundo o jurista e professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2011, p. 225) em relação aos vícios de produtos e/ou serviços:

[...] são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminua o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Os vícios do produto e/ou serviços não causam um prejuízo moral, porque são apenas maus funcionamentos ou um não funcionamento do produto e/ou serviços. De acordo com o artigo 18 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é possível afirmar que o fornecedor/empresário é obrigado a reparar o consumidor prejudicado quando comprovada a culpa pelo vício de qualidade e quantidade do produto. Cabe ressaltar que no citado artigo, em seu §1º, também é possível observar os meios possíveis de reparação pelo vício do produto e/ou serviço. O artigo 18, e seu §1º, da Lei 8.078/90 dispõem:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se

destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Portanto, pode-se afirmar que os vícios tornam os produtos inadequados, pela quantidade ou pela qualidade, assim, o consumidor poderá ser ressarcido do prejuízo recebido, podendo ter seu produto substituído por outro em perfeito estado, ter uma restituição financeira ou o preço do produto abatido proporcionalmente. (ANDERSON, 2017)

A causa da responsabilidade do empresário quanto ao fato do produto se dá quando o produto possui um defeito, que causa prejuízo ao consumidor, podendo-lhe causar um dano material e/ou moral. O mesmo está previsto nos artigos 12 a 17 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990)

O artigo 12 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) menciona as hipóteses de responsabilidade do fornecedor/empresário pelo fato do produto; e o artigo 12, §3º da Lei 8.078/90 ressalta as hipóteses em que o mesmo não será responsabilizado. Os artigos da Lei 8.078/90 dispõem:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990, *online*)

Na responsabilidade pelo fato do produto fica evidente que tudo decorre de um defeito do produto, portanto, se faz importante entender o que se entende por defeito em um produto. O defeito, que se exterioriza e causa um dano, pode ser entendido como uma 'falta, imperfeição, deformidade'. Ressalta-se que existem três

modalidades de defeito: o defeito de concepção, em que o defeito ocorre na criação do produto; o defeito de fabricação, que ocorre na produção do bem; o defeito de informação, que pode ocorrer de o produto por não ter informado sua correta utilização ocasionar um acidente de consumo. (BRASIL, 1990)

Estabelecidas tais premissas, vale afirmar que no artigo 12, §1º e §2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é possível vislumbrar quando um produto poderá ou não ser considerado defeituoso. Os citados artigos asseveram que:

O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. (BRASIL, 1990, *online*)

Dessa forma, pode-se afirmar que o fato do produto é um acontecimento que causa um dano material ou moral ao consumidor ou ambos ao mesmo tempo por conta de um defeito no produto, onde poderá ser responsabilizado o fornecedor/empresário.

Possível também é a causa de responsabilidade do empresário pelo fato do serviço, que ocorre quando o serviço se torna defeituoso por não fornecer a segurança que o consumidor se espera do mesmo, levando em consideração as circunstâncias relevantes que estão inseridas no artigo 14 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e em seus incisos I, II, II, onde os mesmos afirmam:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (BRASIL, 1990, *online*)

Cabe ressaltar que baseado no § 2º do artigo 14 da Lei 8.078/90, a inovação de técnicas não é considerado como defeito. O citado parágrafo expressa “O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.”, ou seja,

um serviço melhor, com técnicas mais avançadas que fora lançado no mercado não quer dizer que o serviço anterior seja defeituoso.

Portanto, quando se observar defeito em um serviço mediante o que consta a legislação, poderá o fornecedor/empresário ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao consumidor.

Ainda dentro da responsabilidade pelo fato, a quarta causa possível de responsabilização do empresário se dá pelo fato do produto e/ou serviços por um acidente de consumo. Trata-se do dever da reparação que impõe ao fornecedor/empresário de produtos e/ou serviços em decorrência desse evento.

O acidente de consumo terá sempre como causa o defeito no produto, não um mero defeito de funcionamento, mas um defeito que ultrapassa as esferas econômicas do produto para atingir o patrimônio moral e material do consumidor, o que implica no dever de indenizar do fornecedor/empresário. (ARRUDA, 2015)

Os defeitos pelo fato do produto e dos serviços, como já mencionado anteriormente, estão previstos nos artigos 12, §1º e 14, §1º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (da Lei 8.078/90) como sendo produto defeituoso aquele que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”; e como sendo serviço defeituoso aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”. (BRASIL, 1990, *online*)

Para que seja considerado um vício de consumo, o produto ou o serviço apresenta um vício exógeno, ou seja, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica. (BRANDÃO, 2010)

A quinta causa possível de responsabilização do empresário é o vício de segurança, que também faz parte da responsabilidade pelo fato do produto e/ou serviços. Apesar de apresentar o ‘vício’ em seu nome, não se confundem os conceitos de vício de segurança e vício do produto. Nessa modalidade de responsabilidade, o defeito presente no produto fornecido ou no serviço prestado traz um risco à saúde ou segurança do consumidor. (DESSIMONI, 2007)

O vício de segurança produz uma responsabilidade em uma proporção grande, pois, na maioria das vezes, os prejuízos causados aos consumidores ultrapassam os valores do produto ou serviço em si. Os defeitos do vício de segurança são ocultos, os possíveis danos se manifestam durante a utilização do produto ou serviço, sendo esta uma fase mais avançada do consumo do que no ato da compra, aquisição ou contratação dos produtos e/ou serviços. (DESSIMONI, 2007)

Para os casos de vício de segurança, o artigo 13 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) elege como responsáveis o empresário, fabricante, construtor, produtor, e o importador; e não o comerciante, que somente responderá nos termos do artigo 13, I, II e III da Lei 8.078/90. Dispõe os citados incisos:

O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. (BRASIL, 1990, *online*)

O fornecedor/empresário tem o dever de fabricar todos os seus produtos ou oferecer seus serviços sempre se preocupando e colocando no mercado um produto ou um serviço em extrema segurança. O artigo 9º do Código Brasileiro de Defesa do consumidor trata acerca do que fora mencionado:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (BRASIL, 1990, *online*)

Como observado o fornecedor/empresário também fornecer todas as informações adequadas para o bom funcionamento que se pretende ter do produto e/ou serviço adquirido, para que se evite ter defeitos no momento da criação, da concepção dos produtos, nem no momento da produção, nem no decorrer dos serviços obtidos e nem na comercialização dos mesmos. Pode-se citar o artigo 10 e seu §1º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que também trata do assunto supramencionado:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. (BRASIL, 1990, *online*)

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) criou o dever de segurança para que não se possa lançar no mercado um produto defeituoso, e se caso isso acontecer o fornecedor responderá objetivamente por esse dano, ou seja, independente de culpa.

Ao disponibilizar um produto e/ou serviços com defeitos no mercado, o fornecedor/empresário viola um dever jurídico, e assim, acaba gerando para si mesmo a responsabilidade civil nas relações de consumo, pois o dever do fornecedor/empresário é oferecer produtos e serviços com suas devidas informações e em extrema segurança proporcional. Se o fornecedor/empresário não cumprir os deveres expressos em lei, surge o dever de indenização para com o consumidor.

### **3.4 Posicionamentos jurisprudenciais**

O Superior Tribunal de Justiça – STJ pelos relatórios e pelas decisões dos últimos dois anos evidencia a responsabilização do Empresário quando nas relações de consumo. O trabalho nesse momento apresenta e comenta três desses julgados.

O primeiro é um Agravo Interno interposto no Agravo em Recurso Especial. É o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 3. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO CHAMADO ACIDENTE DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3.1. A FORNECEDORA DO PRODUTO NÃO PROVOU QUE O DEFEITO NA RODA TRASEIRA NÃO FOI DETERMINANTE PARA O ACIDENTE OU QUE O SINISTRO TENHA OCORRIDO EM RAZÃO DE FATO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. A CORTE ORIGINÁRIA ASSEVEROU QUE O DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO CUBO DE RODA DO VEÍCULO FIAT STILO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO LESIVO, ESTANDO PRESENTES OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e

suficiente sobre a questão que lhe é submetida. 5. Agravo interno desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, *online*)

A ementa do STJ supramencionado trata-se de recurso interposto contra decisão do juízo *a quo* que condenou a apelante, ou seja, condenou a fornecedora de um veículo por conta de um defeito de fabricação no cubo de roda do veículo. O defeito ocasionou prejuízos para o consumidor que utilizava do produto disponibilizado pela fornecedora, o mesmo se envolveu em um acidente de trânsito. O recurso foi julgado improcedente por votação unânime da turma recursal e será mantida a decisão de primeiro grau pelo juiz da primeira instância.

Em observância ao julgado que está sendo analisado, verifica-se a caracterização da relação de consumo e a ideia da responsabilidade por parte do empresário, da fornecedora, na modalidade do acidente de consumo, devido ao fato do carro, o produto, ter um defeito que ultrapassa as esferas do produto e atinge o patrimônio moral e material do consumidor.

O segundo julgado trata-se de um Recurso Especial em uma ação de compensação por dano moral. É o que se diz a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*)

O julgado trata-se de recurso proveniente contra a decisão de uma ação interposta em face do fornecedor dos biscoitos com 'corpo estranho' no recheio de um dos biscoitos. A ação fora proposta devido à aquisição de um produto que possui violação no dever de não acarretar riscos ao consumidor, porém, o produto defeituoso causou prejuízos ao consumidor.

O propósito do recurso em tela consiste em determinar se, por conta do 'corpo estranho' encontrado no biscoito adquirido, é preciso à ingestão do biscoito para ocorrer o dano moral, ou, se o fato de levar à boca o biscoito com o resíduo encontrado já é motivo suficiente para a configuração do dano moral. Observa-se no julgado a responsabilidade quanto ao vício de segurança do produto por parte do fornecedor do produto, pois, além de frustrar suas expectativas quanto ao produto, houve um defeito que gera risco a saúde do consumidor.

No caso em tela, fora possível observar que o simples fato de levar o biscoito com o corpo estranho à boca, ou seja, levar a boca o produto defeituoso, possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor como sua ingestão poderia causar. Dessa forma, o Tribunal julgou procedente o pedido recursal e o fornecedor fora condenado à responsabilidade dos danos causados pelo produto defeituoso disponibilizado ao consumidor.

A terceira ementa trata-se de um Recurso Especial em uma ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Apresenta a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. 6. Entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente. 9. No particular, contudo, verifica-se a ausência de circunstâncias concretas relativas ao modo de operação do supermercado e do estacionamento contíguo, sem as quais não é possível aferir eventual violação da razoável expectativa de segurança do consumidor na hipótese, de modo a legitimar a responsabilização do estabelecimento. 10. Não obstante, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo consumidor, mantém-se a condenação do supermercado ao pagamento dos danos materiais. 11. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*)

Na decisão acima exposta observa-se que o recurso fora interposto contra decisão de uma ação de indenização por danos materiais por conta de um veículo que fora furtado dentro do estacionamento de um supermercado.

O objetivo do recurso interposto é definir se configura dano moral indenizável o furto que ocorreu dentro das dependências do estacionamento do supermercado, e se a responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao consumidor será do fornecedor do estacionamento, ou seja, o empresário dono do supermercado.

O STJ, no caso em tela, indeferiu os pedidos do recurso, responsabilizando o fornecedor pelo evento danoso ocorrido, mantendo a condenação em primeira instância, onde o supermercado deverá efetuar o pagamento de danos materiais ao consumidor com forma de indenização.

Para se configurar a responsabilidade civil faz-se necessário o preenchimento de seus requisitos, tendo que ser demonstrada a conduta, o dano e o nexo de causalidade; e para caracterizar a relação de consumo basta que haja uma relação que liga um consumidor a um empresário ou fornecedor e tem como propósito o fornecimento de um produto ou uma prestação de serviço.

Nos julgados do Supremo Tribunal de Justiça supramencionados, é observada a configuração das relações de consumo e da responsabilidade civil em face do empresário, como forma de ressarcir, de indenizar o consumidor pelo prejuízo ou dano causado.

## **CONCLUSÃO**

No decorrer deste trabalho acadêmico de conclusão de curso foi oferecido um entendimento acerca da Responsabilidade Civil dos Empresários nas Relações de Consumo, trazendo em quais casos o empresário será responsabilizado e as causas excludentes de sua responsabilização, utilizando-se, para tanto, de entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais onde fora destacado a importância do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) nas relações de consumo.

Restou verificado, após um estudo condensado preenchido de leituras e compilações sobre o tema que, segundo o CDC, o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, e que, a responsabilidade civil do empresário de reparar o dano causado ao consumidor, é, em regra, objetiva. Os empresários, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, respondem civilmente pelo prejuízo causado ao consumidor, em razão do produto ou serviço colocado no mercado e utilizado, independentemente da existência de culpa, podendo ser solidária ou subsidiária.

Neste sentido, baseando-se nas Leis 10.406/2002 e 8.078/90, afirmo que, para que ocorra a responsabilização do fornecedor pelo dano e tenha a obrigação de ressarcir o consumidor, basta que se prove o dano, a colocação do produto e/ou serviço no mercado e o nexo de causalidade existente entre ambos.

O empresário/fornecedor, mediante o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor deve se comportar de forma transparente em relação ao consumidor para atingir as principais finalidades da citada lei, que tem o intuito de equilibrar as

relações de consumo. A aplicação da responsabilidade civil objetiva do empresário/fornecedor nas relações de consumo é de suma importância e têm se mostrado bastante eficiente para a reparação dos prejuízos sofridos pelo consumidor, o que se pode constatar com os julgados brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Vanessa. **Responsabilidade civil na relação de consumo.** Disponível em: <<https://vanessinhateinha.jusbrasil.com.br/artigos/419300353/responsabilidade-civil-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

ARRUDA, Daiana Mendes. **Responsabilidade civil nas relações de consumo quanto ao fato e vício dos produtos.** Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.cnecrj.com.br/ojs/index.php/ampliando/article/download/249/163&gws\\_rd=cr&dcr=0&ei=ARJaWtffLYKiwATcqqPIAg](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.cnecrj.com.br/ojs/index.php/ampliando/article/download/249/163&gws_rd=cr&dcr=0&ei=ARJaWtffLYKiwATcqqPIAg)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRANDÃO, Magno Cardoso. **Responsabilidade civil por acidente de consumo.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8561](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8561)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 50. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CAMPOS, Liliene Fonseca. **As empresas e o conceito de consumidor:** possibilidade de enquadramento. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI54529,71043-As+empresas+e+o+conceito+de+consumidor+possibilidade+de+enquadramento>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CASTRO, Gabriel. **Qual a diferença entre os elementos da ação e as condições da ação no Direito Processual?** Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/qual-diferenca-entre-os-elementos-da-acao-e-as-condicoes-da-acao-no-direito-processual/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **A relação jurídica de consumo:** conceito e interpretação. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24>>

772-24774-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 mar. de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DA SILVA, ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI. **Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço** – Acidente de consumo. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/responsabilidade-pelo-fato-do-produto-e-do-servico-acidente-de-consumo/>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

DESSIMONI, Alessandro. **A responsabilidade civil na relação de consumo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45391,41046-A+responsabilidade+civil+na+relacao+de+consumo>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANCISCHINI, Nádia Alice. **Direito Empresarial: muito além do Direito Comercial**. Disponível em: <<http://revistadireito.com/direito-empresarial-muito-alem-do-direito-comercial/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. Volume 4. São Paulo : Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUGLINSKI, Vitor. **Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC**. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MONTEIRO, William. **Código do Consumidor, ferramenta para negócios**. Disponível em: < <http://leigeral.com.br/novidades/detalhes/7062-codigo-de-defesa-do-consumidor-ferramenta-para-negocios>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 2º volume. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AREsp 1195586/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018.

Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+forne  
cedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+forne<br/>cedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **AgInt no REsp 1644405/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+f  
ornecedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+f<br/>ornecedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **AgInt no REsp 1426598/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+forne  
cedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+forne<br/>cedor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 16 abr. 2018

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3<sup>o</sup>ed. Vol.4. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.